



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 248/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 123/2013, que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO e dá outras providências.”

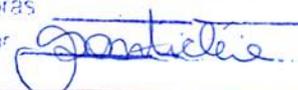
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2013.

  
Deputado HERMINIO COELHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 27/06/2013

Horas

Por 



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2013

Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia – CAERO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhes especificamente:

I – fiscalizar, acompanhar e controlar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhadas pelo Estado;

III – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observados sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos ou escolas;

V – comunicar à SEDUC a ocorrência de irregularidades com gêneros alimentícios, tais como: vencimento de prazo de validade, deterioração, desvio e furtos, para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela SEDUC;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à SEDUC;

VIII – apresentar relatórios de atividades ao FNDE, quando solicitado; e



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e *caput* do artigo 25 da Resolução nº 038, de 16 de julho de 2009, do Conselho Deliberativo.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar será constituído de 21 (vinte e um) membros titulares com seus respectivos suplentes, que deverão ser também representantes da categoria a que pertencer o titular do mandato, sendo estes:

I – 03 (três) membros titulares, representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe deste Poder;

II – 06 (seis) membros titulares, representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;

III – 06 (seis) membros titulares, representantes de pais de alunos, indicados pela Associação de Pais e Professores da Rede Pública Estadual de Ensino;

IV – 06 (seis) membros titulares, representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria.

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Governo do Estado para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos, sendo de responsabilidade do CAERO proceder às questões administrativas pertinentes à condução e à efetivação dos conselheiros titulares e suplentes.

§ 3º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário (a) Geral serão eleitos ou destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAERO, presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

§ 4º. Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades, por intermédio do Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para devida nomeação.

§ 5º. No caso de ocorrência de vaga, o suplente será nomeado para completar o mandato daquele que está sendo substituído, devendo a entidade representada, indicar um novo suplente para o lugar daquele que veio ocupar a titularidade do mandato.

Art. 3º. O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, incorporados ao orçamento anual do Estado;

II – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 5º. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAERO só poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 6º. O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 7º. Ficam revogadas a Lei nº 177, de 9 de julho de 1997 e a Lei nº 238, de 22 de dezembro de 2000.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de junho de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N.097 DE 19 DE ABRIL DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO e dá outras providências”.

Nobres parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar em análise se dedica à instituição de regras atualizadas para o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO, existente desde a publicação da Lei Complementar n. 177, de 9 de julho de 1997.

A propositura se respalda, desse modo, na necessidade de tornar consoante o CAERO com as disposições estabelecidas pela Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009 e com a Resolução CD/FNDE n. 38, de 26 de julho de 2009, ordenamentos os quais dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Sabe-se que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (artigo 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, fatos os quais são inclusive expressos nas exposições de motivos da Resolução sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar, e que justificam, adequadamente, o presente instrumento de proposição legislativa.

Dessa feita, a imprescindibilidade do mencionado Conselho de Alimentação Escolar, que propõe ações educativas circundantes ao currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional, é indubitável, motivo pelo qual há que se garantir os meios adequados para a satisfação dos seus objetivos.

Não obstante, como asseverado alhures, o Presente Projeto de Lei não visa a inovar, mas tão somente garantir que o Conselho Estadual já existente e em atividade permaneça hábil a cumprir sua finalidade, sem, contudo, trazer implicações drásticas em sua estrutura ou funcionamento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓTIPO DO CAB. PRESIDENCIAL  
Em 19/04/13 às 10:40h  
Eliana  
NOME

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE ABRIL DE 2013.

Institui o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia – CAERO e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, o Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia – CAE-RO, com a finalidade de assessorar esta Secretaria na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos estabelecimentos públicos estaduais de ensino, competindo-lhes especificamente:

I – fiscalizar, acompanhar e controlar a aplicação dos recursos transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, encaminhadas pelo Estado;

III – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observados sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos ou escolas;

V – comunicar à SEDUC a ocorrência de irregularidades com gêneros alimentícios (tais como: vencimento de prazo de validade, deterioração, desvio e furtos), para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela SEDUC;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à SEDUC;

VIII – apresentar relatórios de atividades ao FNDE, quando solicitado;

IX – comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos e *caput* do artigo 25 da Resolução n. 038, de 16 de julho de 2009, do Conselho Deliberativo.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar será constituído de 21 (vinte e um) membros titulares com seus respectivos suplentes, que deverão ser também representantes da categoria a que pertencer o titular do mandato, sendo estes:

I – 03 (três) membros titulares, representantes do Poder Executivo, indicados pelo Chefe deste Poder;

II – 06 (seis) membros titulares, representantes dos professores, indicados pelos respectivos órgãos de classe;

III – 06 (seis) membros titulares, representantes de pais de alunos, indicados pela Associação de Pais e Professores da Rede Pública Estadual de Ensino;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

IV – 06 (seis) membros titulares, representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º. A cada membro efetivo corresponderá um suplente da mesma categoria.

§ 2º. A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Governo do Estado para um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos, sendo de responsabilidade do CAERO proceder às questões administrativas pertinentes à condução e à efetivação dos conselheiros titulares e suplentes.

§ 3º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário (a) Geral serão eleitos ou destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros do CAE-RO, presentes em Assembleia Geral especialmente convocada para tal fim.

§ 4º. Os representantes referidos neste artigo serão indicados por suas respectivas entidades, por intermédio do Conselho de Alimentação Escolar de Rondônia ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para devida nomeação.

§ 5º. No caso de ocorrência de vaga, o suplente será nomeado para completar o mandato daquele que está sendo substituído, devendo a entidade representada, indicar um novo suplente para o lugar daquele que veio ocupar a titularidade do mandato.

Art. 3º. O exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º. O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, incorporados ao orçamento anual do Estado;

II – recursos financeiros ou de produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

Art. 5º. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAERO só poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 6º. O Regimento Interno do Conselho deverá ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 7º. Ficam revogadas a Lei n. 177, de 9 de julho de 1997 e a Lei n. 238, de 22 de dezembro de 2000.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.